

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 112/2017 DO MUNICÍPIO DE GASPAR E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.**

**Impugnação ao edital**

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR RECEPÇÃO PROTOCOLO</p> <p>Data <u>01 / 11 / 2017</u> <u>15:34</u> horas</p> <p><u>Renata Luiza Spengler</u></p> <p>ASSINATURA</p>
---

**LUCIMARA ROZANSKI SILVA**, brasileira, casada, servidora pública municipal, portadora da Cédula de Identidade n. 3.120.265-9 SSP/SC, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 892.559.769-15, domiciliada em Gaspar (SC), onde reside na Rua Marcos Zimmermann, n. 342, bairro Bela Vista, CEP 89.110-000, frequenta a presença de V. Exa. para apresentar **impugnação ao**

*Lucimara*

**edital de licitação que deflagrou o pregrão presencial n. 112/2017**, com fundamento no art. 41, § 1º da Lei Federal n. 8.666/1993, e o faz deduzindo os seguintes argumentos.

## 1. ANTECEDENTES FÁTICOS

A Administração Municipal deflagrou, por meio do edital impugnado, o pregrão presencial n. 112/2017, que tem como objeto a *contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale refeição/alimentação eletrônico/magnético ou com chip, e senha, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar.*

Referido certame é do tipo *menor taxa de administração*, com regime de execução por empreitada por preço unitário, com valor máximo de taxa de administração em 0,5%.

Não obstante o objeto do referido procedimento licitatório conter ilegalidades – transformação da natureza jurídica do auxílio-alimentação – o instrumento convocatório é nulo, eis que há direcionamento indireto.

É o que se passa a demonstrar.

## 2. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Esta impugnação tem como objeto a qualificação técnica exigida pelo edital, especificamente no 5.1.4.2., *in verbis*:

*5.1.4.2. Apresentar declaração firmada pelo representante legal de que, no momento da contratação, disporá de no mínimo 30 (trinta) estabelecimentos credenciados (incluindo hipermercado e supermercados) no município de*

*Arquimede*

*Gaspar/SC na modalidade de Vale Alimentação, com no mínimo 05 (cinco) das seguintes redes de supermercados:*

- a) Supermercado Goedert;*
- b) Mocam Supermercados;*
- c) Galegão Supermercados;*
- d) Supermercado Archer;*
- e) Cravil;*
- f) Supermercado Frei Solano;*
- g) Supermercado Miranda*

### 3. RAZÕES JURÍDICAS

O edital impugnado exige, como requisito da qualificação técnica, que os licitantes apresentem declaração firmada pelo representante legal, de que, no momento da contratação, disporá de **30 estabelecimentos credenciados** para uso do cartão, na modalidade **alimentação**.

Aparentemente, tal disposição editalícia tem como objetivo garantir uma rede mínima de atendimento para o uso do cartão, na modalidade alimentação, para os servidores públicos.

Todavia, ferindo os princípios da **objetividade**, da **impessoalidade** e da **igualdade** (art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993) que devem reger o certame, há a exigência de que, dentre os 30 estabelecimentos credenciados, pelo menos 5 deles sejam de uma das redes de supermercados indicados pelo próprio edital.

Ora, ainda que não haja direcionamento direto para qualquer das eventuais licitantes (operadoras do cartão), há aqui direcionamento indireto, para os estabelecimentos descritos nas alíneas “a” a “f” do item 5.1.4.2. do edital.

Com efeito, o inciso inciso I, do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, veda que o edital contenha cláusulas que *estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*.

Dessa forma, considerando que há no edital cláusula de direcionamento, estabelecendo preferências entre os estabelecimentos comerciais que devem compor a rede de credenciados, o certame deve ser suspenso, com a posterior anulação do edital.

### 4. PEDIDO.

Ante o exposto, requer a imediata suspensão do pregão presencial n. 112/2017, e, no mérito, requer a decretação de nulidade do

*Arinove*

certame, diante da ilegalidade de parte absolutamente relevante do instrumento convocatório, especificamente o item 5.1.4.2.

Pede deferimento.

Gaspar (SC), 1º de novembro de 2017.

*Lucimara Rozanski Silva*  
**Lucimara Rozanski Silva**  
Impugnante

MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
LUCIMARA ROZANSKI SILVA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF  
3120265 SSP SC

CPF 892.559.769-15 DATA NASCIMENTO 06/05/1975

FILIAÇÃO  
HELENA ROZANSKI

PERMISSÃO ACC CAT HAB  
AB

Nº REGISTRO 03732052100 VALIDADE 03/03/2020 1ª HABILITACAO 11/11/2005

OBSERVAÇÕES

Lucimara Rozanski Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BLUMENAU, SC DATA DE EMISSAO 13/03/2015

Vanderlei O. Rosso  
Diretor do DETRAN/SC  
ASSINATURA DO EMISSOR

84581683494  
SC105908274

DETRAN-SC (SANTA CATARINA)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDO EM TODOS  
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

1085600771

PROIBIDO PLASTIFICAR

1085600771